

**O ENFRENTAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL DIANTE
DAS FRAUDES DE COTAS DE GÊNERO
INADEQUAÇÃO DOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS
VIGENTES**

**THE CONFRONTATION OF THE ELECTORAL
JUSTICE FACING FRAUD IN GENDER QUOTAS
INADEQUACY OF CURRENT PROCEDURAL
INSTRUMENTS**

*Fabio Júlio Lemos Calazans **

*Gabriela Pontes Almeida Teixeira ***

RESUMO

Este artigo traz um panorama histórico acerca das cotas de gênero na política, do voto feminino e da escolha das candidatas para o processo eleitoral, para fins de analisar os instrumentos processuais aptos a discutirem em juízo os casos envolvendo fraude nas cotas de gênero para os cargos do legislativo brasileiro. Apesar das atuais ações utilizadas para análise das fraudes eleitorais, o presente artigo traz um panorama dos instrumentos processuais usados, a sua ineficácia técnica para discutir a burla às cotas de gênero e as possíveis soluções para solucionar o impasse.

Palavras-chave: fraude; cota; gênero; instrumentos processuais; ineficácia.

ABSTRACT

This article provides a historical overview of gender quotas in politics, the female vote and the choice of candidates for the electoral process, for the purpose of analyzing the procedural instruments

* Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Chefe da Seção de Processamento e Contas do 1º Grau de Jurisdição. Graduado em Direito pela Faculdade Unyhana. E-mail: fcalazans@yahoo.com.br

** Técnica Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Oficial de Gabinete da Secretaria Judiciária Remota do 1º Grau de Jurisdição. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Pós-graduada em Direito Processual Civil pelo JusPODIVM/Faculdade Baiana de Direito. Mestranda em Segurança Pública Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: gabriela-pontes@hotmail.com

able to discuss in court cases involving fraud in gender quotas for positions in the Brazilian legislature. Despite the current actions used to analyze electoral fraud, this article provides an overview of the procedural instruments used, their technical inefficiency to discuss the circumvention of gender quotas and the possible solutions to solve the impasse.

Keywords: fraud; quota; gender; procedural instruments; ineffectiveness.

1. INTRODUÇÃO

A reserva de cotas tem sido um tema discutido em diversas searas da vida brasileira. No campo afeto à educação, o ensino público superior apresentou posição de vanguarda, quando, no início dos anos 2000, passou a adotar os sistemas de cotas de raça nas Universidades Públicas. Todavia, o sistema de cotas vai além da questão racial e tem alcançado destaque no âmbito das políticas afirmativas de combate à desigualdade de gênero.

No âmbito legislativo, alguns normativos que se iniciaram em 1995 (Lei n.º 9100/1995³) têm trazido importantes avanços na luta por representatividade feminina nos espaços de poder político. É inegável que avanços legislativos constituem o primeiro passo para minimizar a distância entre mulheres e homens nos poderes da República Brasileira; entretanto, para muito além de comandos legislativos, há que se ponderar acerca da real eficácia do dispositivo de lei na concretização das cotas de gênero na política.

A Justiça Eleitoral, com sua missão de dirimir conflitos a ela submetidos, têm buscado efetivar a isonomia entre homens e mulheres na política, disciplinando mecanismos processuais para, após denúncias de fraudes às cotas eleitorais de gênero, combater as tentativas de burlas na disputa eleitoral⁴.

O presente artigo científico irá exatamente se ater ao papel da Justiça Eleitoral no enfrentamento das cotas eleitorais de gênero, na medida em que se constitui o órgão que irá julgar os processos envolvendo as constantes burlas ao percentual mínimo de mulheres nos registros de candidatura.

3 BRASIL. *Lei n. 9100, 29 de setembro de 1995*. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em: 20 Março 2022.

4 RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. Niterói, Ed. Impetus, 2019. p. 740-745.

2. FUNCIONAMENTO DAS COTAS DE GÊNERO NO REGISTRO DE CANDIDATURA

A legislação eleitoral disciplina os 30% mínimos de vagas para um dos sexos nos pedidos de registro de candidatura para os cargos proporcionais. Tal prerrogativa, prevista no § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/97⁵ (Lei das Eleições), embora vise à igualdade entre homens e mulheres preconizada no inciso I do artigo 5º da Constituição Federal de 1988⁶, prevendo as cotas de cada gênero, independentemente de ser homem ou mulher, acaba sendo um trunfo para as mulheres na sua luta por igualdade, pois, historicamente⁷, é o gênero mais prejudicado em inúmeros setores da sociedade, não sendo diferente na política.

Muito antes da possibilidade de atuarem como protagonistas na vida pública, dotadas de capacidade eleitoral passiva, as mulheres lutaram durante décadas para exercerem seu direito de votar (capacidade eleitoral ativa), somente alcançado no Código Eleitoral de 1932, durante o Governo de Getúlio Vargas. Anos antes, através das famosas lutas sufragistas, com expoentes como Celina Guimarães e Alzira Soriano, as mulheres já buscavam a mudança no cenário político do país⁸.

Nos últimos 90 anos, desde o início da participação efetiva da mulher como parte integrante da política brasileira, muitos avanços e retrocessos foram vivenciados pelo gênero feminino⁹.

5 § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (BRASIL. *Lei n. 9504, 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19100.htm. Acesso em: 20 Março 2022.)

6 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 24 Março 2022.)

7 ARAÚJO, Clara. Mulheres e representação política: a experiência das cotas no Brasil, *Estudos Feministas*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, 1998. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/12035/11312%20>. Acesso em: 20 Março 2022.

8 SILVA, Salete Maria da. Contribuições para a incorporação da perspectiva de gênero no parlamento. *Interfaces Científicas–Direito*, Aracaju, v.3, n.2,p. 29-42, fev 2015. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/2110/1094>. Acesso em: 22 Março 2022.

9 MACEDO, Elaine Harzheim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisprudencial. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 41, n. 133, março de 2014. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11430/2/A_cota_de_genero_no_processo_eleitoral_como_acao_afirmativa_na_concretizacao_de_direitos_fundamentais_politicos.pdf. Acesso em: 17 Março 2022.

Com a Lei de Cotas, o que era praticamente inexistente, a mulher passou a receber algum destaque nos espaços de poder do Congresso Nacional¹⁰.

A cota de gênero deve ser aferida quando do registro de candidatura nas eleições proporcionais, abrangendo deputados federais, estaduais e distritais, além de vereadores. A partir das eleições de 2020, os partidos políticos não mais puderam criar coligações proporcionais, devendo a disputa de cada candidato ocorrer somente em chapa única pelo partido em que se encontra filiado, conforme inovação trazida pela Emenda Constitucional n. 97/2017¹¹.

Os postulantes a candidatos e candidatas são escolhidos em convenção partidária e cabe ao partido ou à federação partidária requerer o registro de seus candidatos e de suas candidatas à Justiça Eleitoral, respeitados os limites de cada gênero, no mínimo de 30% e máximo de 70%, considerando o número de candidaturas efetivamente requeridas. Os requerimentos de registros das referidas candidaturas são feitos juntamente com um processo autônomo conhecido como Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), no qual o partido requer à Justiça Eleitoral a sua inclusão na disputa ao pleito. A verificação do atendimento ao percentual de cotas de gênero será aferida automaticamente pelo sistema próprio da Justiça Eleitoral¹² no processo DRAP. Diversas são as exigências estabelecidas pela legislação eleitoral para que o pedido de participação nas eleições feito pelo partido por meio do DRAP seja deferido, mas, em relação ao tema aqui abordado, pode-se citar que o não atendimento ao percentual mínimo de indicação de um dos gêneros constitui motivo impeditivo da participação do partido ou da federação no pleito, bem como de todos os candidatos e candidatas indicados na respectiva convenção.

O sistema de cotas estruturado pela Lei das Eleições, com sucessivas modificações provenientes das minireformas eleitorais

10 WRIGHT, Sonia Jay. Os desafios da representação política das mulheres *In*: WRIGHT, Sonia Jay. *Estratégias de inclusão das mulheres na política institucional: a opinião parlamentar estadual do Nordeste (legislativas de 2003/2007 e 2007/2011)*. 2009. Tese de doutorado. Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2009, pp. 28-42. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp151851.pdf>. Acesso em: 15 Março 2022.

11 BRASIL. *Emenda Constitucional n° 97, 4 de outubro de 2017*. Altera a Constituição federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm. Acesso em: 25 Março 2022.

12 RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. Niterói, Ed. Impetus, 2019. p. 487-495.

dos últimos anos, regulamentado pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) n.º 23.609/2019¹³, visa, prioristicamente, averiguar o atendimento de dados objetivos, quais sejam: o partido ou a federação atenderem aos números percentuais de 30% e 70% das candidaturas efetivamente requeridas para o deferimento do DRAP e a participação no pleito de todos os candidatos e candidatas indicados em convenção partidária para o pleito respectivo. Não há, todavia, qualquer aferição da real participação ou vontade de participação daqueles que preenchem a cota mínima. No período que vai das convenções partidárias até o deferimento do DRAP e julgamento dos respectivos requerimentos de registro de candidatura, é praticamente impossível a verificação de eventuais fraudes no preenchimento das cotas e a legislação não traz mecanismos para tanto¹⁴.

Como dito alhures, as candidaturas femininas são as mais difíceis de atingirem o percentual mínimo, razão pela qual são as mais afetadas por possíveis fraudes na cota de gênero, muitas vezes sendo esquecidas por seus partidos após o deferimento do DRAP, sem qualquer investimento ou incentivo à candidatura na disputa eleitoral¹⁵.

Eventuais alterações por indeferimento dos pedidos de registro de candidatura, renúncia ou falecimento de candidatas sem a devida substituição não mais exigem readequação do percentual de gênero do partido, pois se torna direito potestativo deste substituir ou não o candidato ou a candidata indeferida, falecida ou desistente do pleito. Isto significa dizer, por exemplo, que basta o partido cadastrar o/a candidato/a, não encaminhar toda a documentação e gerar um indeferimento do RRC, ou o candidato/a solicitar renúncia/desistência e não substituir por outra pessoa, para que a cota de gênero perca a devida proporcionalidade, nada podendo ser feito

13 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução n. 23.609/2019, 18 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 21 Março 2022.

14 PASSARINHO, Nathalia. Candidatas laranjas: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018. *BBC News Brasil*, Londres, 8 março 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>. Acesso em: 18 Março 2022.

15 PORCARO, Nicole Gondim. Paridade de gênero na política: aprofundamento da democracia e realização dos direitos fundamentais da mulher. *Revista Populus*, Salvador, n.6, p. 135-160, jun./dez. 2019. Disponível em: http://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/13622/mod_resource/content/1/revista%20populus%20vol%206%20jun%202019.pdf. Acesso em: 21 Março 2022.

pela Justiça Eleitoral ou qualquer outra entidade fiscalizadora para exigir a readequação.

Os partidos políticos que se utilizam de candidaturas fictícias para adequação do percentual de gênero recebem uma verdadeira benesse no momento do registro de candidatura, ocasionando distorções no direito legal de cota das mulheres¹⁶.

2. INSTRUMENTOS PROCESSUAIS NO COMBATE ÀS FRAUDES DAS COTAS DE GÊNERO

Finalizado e julgado o registro de candidatura, as candidaturas deferidas e as indeferidas com recurso passam a disputar o pleito eleitoral correspondente. A partir deste momento e até a proclamação dos eleitos, eventuais fraudes têm apenas indícios de sua existência e, somente depois de vencidas outras etapas, um possível processo judicial pode ser iniciado pelas partes habilitadas para tanto.

Atualmente, a Justiça Eleitoral possui o entendimento jurisprudencial no sentido de uso da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) como instrumentos hábeis para questionar a existência de fraudes nas cotas de gênero¹⁷. Nesse sentido, Respe n.º 243-42¹⁸ e AgR-RespEI n.º 232¹⁹:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

16 PASSARINHO, Nathalia. Candidatas laranjas: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018. *BBC News Brasil*, Londres, 8 março 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>. Acesso em: 18 Março 2022.

17 MACHADO, Amanda Bretas. A Fraude nas cotas de gênero: análise do julgamento do respe 19.932-PI e suas implicações jurídicas. *Revista Populus*, Salvador, n.10, p. 13-32, jan./jun. 2021. Disponível em: http://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/16113/mod_label/intro/AMANDA-revisado.pdf. Acesso em: 15 Abril 2022.

18 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Eleitoral Especial nº 24342. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude. Percentuais de gênero. Captação ilícita de sufrágio. Relator: Ministro Henrique Neves. Diário da Justiça Eletrônico 11 out. 2016. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=24342>. Acesso em: 15 abril 2022.

19 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Eleitoral Especial nº 232. Agravo interno. Recurso especial. Eleições 2016. Vereadores. Ação de impugnação de mandato eletivo (aime). Art. 14, § 10, da cf/88. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da lei 9.504/97. Litisconsórcio passivo necessário. Exigível apenas entre os eleitos. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Diário da Justiça Eletrônico 08 março 2021. Disponível em: [https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=232&relator=luis felipe salomao](https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=232&relator=luis%20felipe%20salomao). Acesso em: 15 abril 2022.

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no artigo 10, §3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas” (TSE, Respe nº 24342/PI, Relator Min. Henrique Neves, Data de Julgamento: 16/08/2016. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2016).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXIGÍVEL APENAS ENTRE OS ELEITOS.

2. No caso, o TRE/MT reconheceu a decadência de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), ajuizada para apurar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, por falta de litisconsórcio entre todos os candidatos da chapa proporcional supostamente beneficiada pelo ilícito.

3. Reitere-se que no julgamento do AgR–REspe 685–65/MT, finalizado em 28/5/2020, esta Corte decidiu ser inexigível, para as ações relativas ao pleito de 2016 e 2018, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, sendo ele obrigatório apenas entre os eleitos.

(TSE, AgR-REspEI nº 232/MT, Relator Min. Luis Felipe Salomão; Data de Julgamento: 11/02/2021. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2021).

A AIME possui previsão na CF/88, no §10 do artigo 14²⁰. A AIJE, por sua vez, está prevista no artigo 22, da Lei Complementar n.º 64/90 (LC 64/90).²¹ Ambas as ações processuais possuem um

20 § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 24 Março 2022.)

21 Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (BRASIL. *Lei Complementar n. 64, 18 de maio de 1990*. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 21 Março 2022.

ponto de interceção em seus objetos, qual seja: o abuso do poder econômico. Porém, ainda em relação ao seu objeto, há diferenças, pois a AIME é instrumento processual para combater também a corrupção e a fraude no processo eleitoral, enquanto a AIJE tem como objeto, diferentemente da AIME, o combate ao abuso do poder de autoridade e à utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. Outra diferença é que a AIME segue o rito dos artigos 3º ao 15º da LC 64/90, enquanto a AIJE tem seu rito estampado no artigo 22²² da referida Lei Complementar.

O cerne da questão diz respeito ao instrumento processual ideal para questionar uma eventual fraude nas cotas de gênero dentro de uma disputa eleitoral. De fato, a AIJE e a AIME são ações voltadas à proteção da lisura do pleito e ao combate às desigualdades na disputa entre os candidatos na eleição.

Todavia, tais mecanismos processuais não parecem adequados ao combate à fraude na cota de gênero. Como premissa maior, temos que levar em consideração que, se houve fraude, esta se deu no DRAP, que é de responsabilidade do partido político ou da federação partidária. As ações atualmente utilizadas para discussão da burla eleitoral nas cotas de gênero permitem, contudo, somente a participação dos candidatos efetivamente eleitos ou diplomados que, a princípio, não praticaram a conduta frauduleta, mas que serão atingidos pelos efeitos de uma eventual procedência. Os candidatos e candidatas que figuraram como atores fictícios e deram causa à fraude propriamente dita não receberão consequência importante, haja vista não terem recebido quaisquer vantagens no processo eleitoral.

Ambas as ações têm como característica fundamental, de acordo com entendimento pacífico em toda Justiça Eleitoral, a necessidade de um polo passivo composto por pessoas físicas, ficando vedada a participação de partido político ou confederação partidária no polo passivo de ambas as ações²³.

Cabe ao partido o cadastramento de filiados, a seleção de candidatos nas convenções partidárias e a inserção dos escolhidos nos sistemas eleitorais de candidatura. De forma contraditória, não

22 *ibidem*

23 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Enunciado n.º 40 da Súmula do TSE. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [2016]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-40>. Acesso em: 18 abril 2022.

se admite, porém, sua participação em processos judiciais eleitorais (AIME e AIJE) para defender, na qualidade de investigado/impugnado, a licitude do ato tido como fraudulento.

Sobre o tema, quanto à AIJE, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está sumulada, pois assim está estampado no enunciado n.º 40 da Súmula do TSE: “*O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma.*” Já em relação à AIME, o entendimento e orientação do TSE são no sentido de que somente pode figurar no polo passivo dessa ação candidatos eleitos ou diplomados (AgR-RespEI n.º 232)²⁴, pois a procedência do pedido estará adstrita à desconstituição do mandato.

Para que se possa admitir o partido como sujeito passivo principal nessas ações, há a necessidade de alteração do entendimento da Corte Superior Eleitoral e, por via de consequência, do enunciado n.º 40 da Súmula do TSE, uma vez que constituem precedentes obrigatórios para toda Justiça Eleitoral. O Código de Processo Civil (CPC) reforçou (e muito) a importância da observância de precedentes obrigatórios por juízes e tribunais²⁵. Diversos dispositivos que reforçam essa ideia estão espalhados por todo CPC, mas aqui destacamos o § 1º, inciso VI, do artigo 489²⁶, e os artigos 926²⁷, 927²⁸ e seus respectivos incisos e parágrafos²⁹.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;

24 Ibidem

25 DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2022. p. 581-656.

26 § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 Março 2022.)

27 Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. (BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 Março 2022.)

28 BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 Abril 2022.

29 Ibidem

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Por outro lado, não admitir o partido ou confederação no polo passivo dessas ações e, ao mesmo tempo, decidir pela procedência do pedido, seria proferir pronunciamento judicial sem observância, dentre outras normas, da obrigatoriedade da individualização da conduta e do contraditório por parte do ente acusado de cometimento do ilícito eleitoral, além da patente prática de penalização de eleitos e diplomados por fato de terceiro sem previsão constante na legislação eleitoral³⁰.

Ideal seria um processo com litisconsórcio passivo necessário entre partido ou federação e candidatos eleitos ou diplomados, sendo que a participação obrigatória destes últimos seria no sentido de auxiliar o partido em matéria de defesa ou até mesmo

30 OLIVEIRA, João Paulo. Fraude na cota de gêneros e ação de impugnação ao mandato eletivo: um estudo da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. *Revista Populus*, Salvador, n.7, p. 143-162, jul./dez. 2019. Disponível em: http://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/13249/mod_label/intro/artigo%208%20-%20Jo%C3%A3o%20Paulo%20Oliveira%20-%2020143-162.pdf Acesso em: 19 Março 2022.

em eventual acusação de participação no ato fraudulento. Além do mais, os eleitos e diplomados serão sempre afetados em caso de procedência do pedido, estejam eles ou não arrolados no polo passivo da demanda.

Importante frisar que, ainda que haja cancelamento do enunciado n.º 40 da Súmula do TSE e alteração da orientação em relação à participação de partido ou federação no polo passivo da AIME, a solução não seria inteiramente adequada. Isso porque AIME e AIJE têm prazos decadenciais incompatíveis com a apuração e/ou produção de provas de suma importância para elucidação do ato fraudulento no atendimento das cotas. Neste sentido, a AIJE somente poderá ser ajuizada até a data da diplomação, já a AIME poderá ser intentada até 15 (quinze) dias após a diplomação. Partindo-se destes prazos exíguos, fatos como engajamento na campanha, quantidade de votos recebidos, percentual de valores dedicados à campanha de mulheres, entre outros, restarão devidamente prejudicados.

A necessidade da robustez dos elementos de prova acima citados praticamente já refuta a propositura da AIJE, pois todos eles somente serão possíveis de apuração mais detida após a diplomação e/ou julgamento da prestação de contas eleitorais de campanha de partidos e candidatos. Pesa também contra a utilização da AIJE como instrumento para apuração do ilícito nas cotas de gênero, o fato de que a lei não autoriza a utilização dessa ação para apuração de fraude, sendo esta natureza de ilícito atribuído pela constituição exclusivamente à AIME.

A AIME, por sua vez, tem algumas contraindicações. A primeira diz respeito ao constante na jurisprudência dominante do TSE que entende que somente candidatos eleitos ou diplomados possuem legitimidade passiva para figurarem na ação, não sendo cabível a partido político ou federação figurar nesse polo³¹. Segundo, o fato de que o prazo decadencial da AIME é excessivamente curto para que se possa produzir prova robusta capaz de conduzir ao julgamento procedente do pedido, pois um dos grandes elementos de prova que poderia ser levado ao conhecimento do poder judiciário é a prestação de contas. Contudo, tal fato somente será apurado no

31 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Enunciado n.º 40 da Súmula do TSE. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [2016]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-40>. Acesso em: 18 abril 2022.

juízo das contas de campanha dos candidatos não eleitos e dos partidos políticos, o qual, diferentemente das contas eleitorais de candidatos eleitos, não tem prazo definido na legislação para que aconteça, sendo comum tais processos durarem até mais de um ano para seu julgamento. Na prática, as contas que interessam são justamente das candidatas não eleitas, pois, se eleitas, fraude não haverá. Sendo assim, torna-se demais penoso produzir prova robusta contra eventual prática de fraude no atendimento da cota de gênero em apenas 15 (quinze) dias contados da diplomação.

O ato fraudulento, de fato, se encaixaria no quanto disposto no artigo 179³² do Código Civil, porém, por impedimento legislativo, não se pode utilizar aqui a teoria do diálogo das fontes e aplicá-lo, inclusive quanto ao seu prazo de decadência residual de 2 anos (o que seria o ideal pelas circunstâncias de produção de prova já relatadas), pois o prazo decadencial máximo em ações eleitorais que visam cassação do diploma de mandato está na AIME, bem como o Código Eleitoral, em seu artigo 22, I, j³³, somente admite ação rescisória (instrumento que poderia desconstituir a sentença do DRAP) contra decisão do TSE, em matéria de inelegibilidade. Somando-se a isto, existe o fato de que não há, na legislação eleitoral, qualquer tipo de ação que desconstitua mandatos ou diplomas além da AIJE, AIME ou do Recurso contra Expedição de Diploma. Não fosse a vedação legislativa, poder-se-ia utilizar o referido artigo do Código Civil e aplicar o seu prazo decadencial para a propositura de ação anulatória do DRAP, com consequente cassação de mandato ou diploma, com eventual direito dos candidatos cassados que não participaram do ato fraudulento de intentarem ação indenizatória na justiça comum contra o partido (e possibilidade de, nesta, requerer a desconsideração da personalidade jurídica) com pedido de indenização por lucros cessantes (subsídios que deixaria de receber em razão da perda do mandato por fraude que não

32 Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. (BRASIL. *Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 Março 2022.)

33 Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecurável, *possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado*; (BRASIL. *Lei n. 4.737, 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 22 Março 2022.)

praticou), bem como danos emergentes (referentes aos gastos de campanha), além de outras indenizações cabíveis. Tais medidas, com certeza, contribuiriam sobremaneira para o desencorajamento de prática de fraude dessa natureza.

Também não caberia falar em assistência simples em ambas as ações, visto que, conforme leciona Fredie Didier Júnior, “*Na assistência simples, o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular da relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida.*”³⁴E, na apuração de eventual fraude no preenchimento de cota de gênero, tanto o ato que se diz ilícito foi do partido, quanto o mandato parlamentar a este pertence, não havendo discussão de relação conexa da qual o partido seja titular, mas sim a relação em si é de titularidade do partido.

Candidaturas fictícias geram consequências diversas, pois candidatas indicadas sem seu conhecimento ou/e sem sua real vontade de concorrer, além da fraude indesejada no processo eleitoral, favorecem candidatos homens que, recebendo todos os recursos e atenção dos partidos políticos, irão disputar as eleições em situação de vantagem³⁵ e refletem na pouca representatividade feminina nos parlamentos, um verdadeiro descompasso em relação à composição da população brasileira.

Tecidas as considerações iniciais sobre o tema, trazemos o questionamento sobre qual mecanismo judicial existe para sancionar os partidos políticos envolvidos nesse grande esquema de candidaturas femininas fictícias.

Considerando que a AIJE e AIME só podem ter como polo passivo pessoas físicas, identificamos algumas possíveis soluções.

A primeira, e talvez mais direta solução, seria a criação de uma ação eleitoral própria para julgar os ilícitos afetos à fraude nas cotas de gênero, oportunizando a participação dos partidos políticos no polo passivo, incluindo sanções que pudessem ser aplicadas a pessoas jurídicas, como a comumente usada suspensão de repasse de cota do fundo partidário e/ou de financiamento de campanha, bem como a suspensão de anotação do órgão partidário. Todavia, a

34 DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 1. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2019. 565 p.

35 PASSARINHO, Nathalia. Candidatas laranjas: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018. *BBC News Brasil*, Londres, 8 março 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>. Acesso em: 18 Março 2022.

criação legislativa demanda tempo e interesse latente do Congresso Nacional, requisitos que dificultam sua concretização.

A segunda opção seria a alteração legislativa dos legitimados passivos da AIJE ou/e AIME, incluindo a possibilidade de inserção de pessoas jurídicas como parte. As preditas ações se manteriam como aptas ao julgamento das fraudes de gênero, mas aumentaria o rol de legitimados passivos. No mesmo sentido, a sua concretização gera entraves no próprio Congresso Nacional, contudo, talvez menores que a criação de um novo instituto processual.

A terceira possibilidade seria utilizar ações de natureza processual cível, permitindo, assim, a inserção do partido político como parte passiva da demanda.

3. DIFICULDADES NO DEFERIMENTO DAS AÇÕES QUE QUESTIONAM FRAUDE NAS COTAS DE GÊNERO

Ultrapassadas as questões que envolvem o instituto processual adequado para questionar possíveis fraudes nas cotas de gênero, outro ponto que merece tratamento diz respeito aos requisitos necessários à identificação do caso como de burla à legislação eleitoral.

Inicialmente, conforme já pontuado, o TSE entendeu que as ações aptas à análise de fraudes às cotas de gênero são a AIJE e a AIME. Não existe, contudo, entendimento pacífico sobre quais condutas/indícios são capazes de caracterizar determinado registro de candidatura como fraudulento.

Apesar de parecer inicialmente óbvio, o fato é que a burla às cotas de gênero no registro de candidatura não consegue ser aferida no registro de candidatura em si. Mais elementos são primordiais para que a tentativa/concretude das candidaturas fictícias seja identificada de forma sólida³⁶.

Neste sentido, alguns elementos nos parecem importantes: quantidade nula ou ínfima de votos das candidatas; existência de parentesco/amizade com os outros candidatos do sexo masculino para o mesmo cargo, sem registro de quaisquer animosidades entre eles; pedido de votos para outro candidato que dispute o mesmo

36 VITAL, Danilo; VALENTE, Fernanda. Fraude por cota de gênero entra na mira do TSE para as eleições municipais. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 15 agosto 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-15/fraude-cota-genero-vira-desafio-tse-2020>. Acesso em: 01 Março 2022.

cargo da candidata dita laranja; inexistência ou número insignificante de atos de propaganda durante a campanha eleitoral; falta de movimentação financeira das contas de campanha; ausência ou insignificância de gastos eleitorais voltados às candidatas; não apresentação de contas eleitorais; carência de destinação de recursos do fundo partidário e de financiamento de campanha a candidaturas femininas na proporção das candidaturas efetivamente requeridas e deferidas, excetuadas as eventuais desistências; entre outros pontos que devem ser analisados caso a caso.

O que se tem visto nos processos eleitorais é uma ausência de critérios mais coesos e precisos que possam influenciar objetivamente as decisões do Judiciário Eleitoral. Muito pelo contrário, acreditamos que existe certo receio de decisões procedentes em casos de fraudes eleitorais, talvez até pela importante consequência de cassação dos mandatos eletivos da chapa questionada na ação.

Sob o argumento da ausência de provas robustas que comprovem os fatos narrados ou da inexistência de lastro probatório que embase a intencionalidade do elemento subjetivo dos representados na imputação da conduta fraudulenta, as ações de investigação judicial eleitoral tendem sempre ao desprovemento, mantendo-se a desigualdade de gênero como regra.

4. CONCLUSÃO

Como pode ser observado no presente artigo, defendemos a necessidade de combate à burla nas cotas de gênero para os cargos proporcionais; todavia, inexistente mecanismo judicial apto a discutir em juízo tamanha mácula aos novos regramentos legais que buscam minimizar as desigualdades entre homens e mulheres na disputa eleitoral.

A problemática em torno da inexistência de instrumento processual para disciplinar todo o procedimento de apuração e julgamento de suspeitas de fraude nas cotas eleitorais vai muito além de um déficit legislativo. Há que se ponderar que a ausência de ação específica para tanto pode comprometer a efetividade do regramento legal que condena a inserção de candidaturas laranja e desequilibram a disputa de mulheres na busca da real assunção em cargos públicos.

Utilizar de instrumentos processuais atualmente vigentes, mas que não permitem a participação do partido político, principal ator envolvendo a inclusão de candidaturas fictícias, representa retirar do ilícito eleitoral o pólo passivo necessário na demanda, gerando, inclusive, subterfúgios amplos para reiteradas improcedências das impugnações no âmbito da justiça eleitoral.

A atual sistemática do processo eleitoral, aliada aos prazos exíguos para propositura das ações permitidas para combate às burlas na cota de gênero, gera uma proteção insuficiente à necessária busca do direito à igualdade das mulheres na assunção de cargos políticos eletivos no Brasil.

Conforme já delineado neste artigo, a solução ideal para o efetivo cumprimento das atuais cotas eleitorais de gênero para os cargos proporcionais na disputa eleitoral seria sim a criação de um instituto próprio para discussão de eventuais suspeitas de fraude em juízo. Cabe assinalar, todavia, que o ideal processual proposto se refere tão somente ao cumprimento da regra constante no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei n. 9.504/1997, “§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.³⁷

O Brasil, composto majoritariamente por mulheres³⁸, não se vê representado por figuras femininas nos espaços de poder. Neste sentido, para além do preenchimento de cotas nos pedidos de registro de candidatura, a discussão da representatividade feminina deve alcançar também a reserva de cadeiras legislativas para as mulheres, garantindo, assim, a efetiva presença feminina no parlamento brasileiro.

37 BRASIL. *Lei n. 9504, 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19100.htm. Acesso em

38 NOTÍCIAS TSE (Tribunal Superior Eleitoral). *Mulheres representam 52% do eleitorado brasileiro*. Brasília, DF, 6 Mar. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/mulheres-representam-52-do-eleitorado-brasileiro>. Acesso em: 25 Março 2022.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Clara. Mulheres e representação política: a experiência das cotas no Brasil, *Estudos Feministas*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1 1998. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/12035/11312%20>. Acesso em: 20 Março 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 24 Março 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 97, 4 de outubro de 2017*. Altera a Constituição federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm. Acesso em: 25 Março 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Enunciado n.º 40 da Súmula do TSE. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [2016]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-40>. Acesso em: 18 abril 2022.

BRASIL. *Lei n. 4.737, 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 22 Março 2022.

BRASIL. *Lei Complementar n. 64, 18 de maio de 1990*. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 21 Março 2022.

BRASIL. *Lei n. 9100, 29 de setembro de 1995*. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em: 20 Março 2022.

BRASIL. *Lei n. 9504, 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em: 29 Maio 2022.

BRASIL. *Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 Março 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 Março 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo Regimental no Recurso Eleitoral Especial nº 232*. Agravo interno. Recurso especial. Eleições 2016. Vereadores. Ação de impugnação de mandato eletivo (aime). Art. 14, § 10, da cf/88. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da lei 9.504/97. Litisconsórcio passivo necessário. Exigível apenas entre os eleitos. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Diário da Justiça Eletrônico 08 março 2021. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=232&relator=luis felipe salomao>. Acesso em: 15 abril 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Eleitoral Especial nº 24342*. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude. Percentuais de gênero. Captação ilícita de sufrágio. Relator: Ministro Henrique Neves. Diário da Justiça Eletrônico 11 out. 2016. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=24342>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução n. 23.609/2019, 18 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 21 Março 2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 1. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2019. 565 p.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2022. p. 581-656.

MACEDO, Elaine Harzheim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisprudencial. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 41, n. 133, março de 2014. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11430/2/A_cota_de_genero_no_processo_eleitoral_como_acao_afirmativa_na_concretizacao_de_direitos_fundamentais_politicos.pdf. Acesso em: 17 Março 2022.

MACHADO, Amanda Bretas. A Fraude nas cotas de gênero: análise do julgamento do respe 19.932-PI e suas implicações jurídicas. *Revista Populus*, Salvador, n.10, p. 13-32, jan./jun. 2021. Disponível em: http://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/16113/mod_label/intro/AMANDA-revisado.pdf. Acesso em: 15 Abril 2022.

MATO GROSSO. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral Nº 0000002-32.2017.6.11.0010 – Rondonópolis – Mato Grosso. Agravo Interno. Recurso Especial. Eleições 2016. Vereadores. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (Aime). Art. 14, § 10, da CF/88. Fraude À Cota de Gênero. Art. 10, § 3º, Da Lei 9.504/97. Litisconsórcio Passivo Necessário. Exigível apenas entre os eleitos. Decadência. Afastada. Retorno Dos Autos. Negativa de Provitamento.*

NOTÍCIAS TSE (Tribunal Superior Eleitoral). *Mulheres representam 52% do eleitorado brasileiro*. Brasília, DF, 6 Mar. 2018. Disponível

em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/mulheres-representam-52-do-eleitorado-brasileiro>. Acesso em: 25 Março 2022.

OLIVEIRA, João Paulo. Fraude na cota de gêneros e ação de impugnação ao mandato eletivo: um estudo da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. *Revista Populus*, Salvador, n.7, p. 143-162, jul./dez. 2019. Disponível em: http://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/13249/mod_label/intro/artigo%208%20-%20Jo%C3%A3o%20Paulo%20Oliveira%20-%20143-162.pdf Acesso em: 19 Março 2022.

PASSARINHO, Nathalia. Candidatas laranjas: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018. *BBC News Brasil*, Londres, 8 março 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>. Acesso em: 18 Março 2022.

PORCARO, Nicole Gondim. Paridade de gênero na política: aprofundamento da democracia e realização dos direitos fundamentais da mulher. *Revista Populus*, Salvador, n.6, p. 135-160, jun./dez. 2019. Disponível em: http://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/13622/mod_resource/content/1/revista%20populus%20vol%206%20jun%202019.pdf. Acesso em: 21 Março 2022.

RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. Niterói, Ed. Impetus, 2019. p. 487-495, 740-745.

SILVA, Salete Maria da. Contribuições para a incorporação da perspectiva de gênero no parlamento. *Interfaces Científicas–Direito*, Aracaju, v.3, n.2, p. 29-42, fev 2015. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/2110/1094>. Acesso em: 22 Março 2022.

VITAL, Danilo; VALENTE, Fernanda. Fraude por cota de gênero entra na mira do TSE para as eleições municipais. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 15 agosto 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-15/fraude-cota-genero-vira-desafio-tse-2020>. Acesso em: 01 Março 2022.

WRIGHT, Sonia Jay. Os desafios da representação política das mulheres *In: WRIGHT, Sonia Jay. Estratégias de inclusão das mulheres na política institucional: a opinião parlamentar estadual do Nordeste (legislaturas de 2003/2007 e 2007/2011)*. 2009. Tese de doutorado. Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2009, pp. 28-42. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp151851.pdf>. Acesso em: 15 Março 2022.